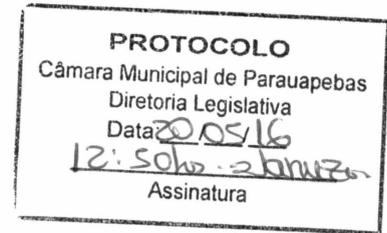




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Ofício nº 102/2016

Parauapebas, 12 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR** o Projeto de Lei nº 011/2016, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

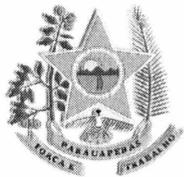
Atenciosamente,

**VALMIR QUEIROZ MARIANO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas  
Parauapebas – PA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 27 de abril de 2016.**

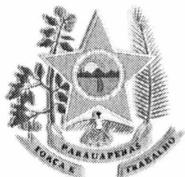
#### 2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”**

No presente caso, verifica-se a **necessidade de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 011/2016**, aprovada pelos ilustres vereadores, pois apresenta-se incongruente ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

### **2.1 RAZÕES REFERENTES AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2016**

O Projeto de Lei nº 011/2016, que pretende ampliar o perímetro urbano do Município de Parauapebas, apesar de relevante, encontra-se com vício, tanto de iniciativa, quanto de procedimento, pois não cabe ao Poder Legislativo impor a ampliação da zona urbano do Município ao Poder Executivo, tendo em vista que tais providências dependem da elaboração de prévio projeto específico, cuja execução é eminentemente do Executivo Municipal.

Nesse sentido, destacamos os artigos 40 e 42B do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 12.257/2001) que justificam a alegação de vício do Projeto de Lei, apontado ao norte:

#### **Estatuto das Cidades:**

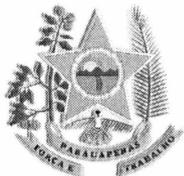
**Art. 40** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**§ 1º** O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**§ 2º** O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

**§ 3º** A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

**§ 4º** No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I** - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II** - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III** - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

**Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:** (grifamos)

- I** - demarcação do novo perímetro urbano;
- II** - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III** - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV** - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V** - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI** - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII** - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

**§ 1º** O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

**§ 2º** Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

**§ 3º** A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Como pode se observar, o presente Projeto não atende aos requisitos do art. 42B, supracitado, vez que o Poder Legislativo não tem competência e, muito menos, estrutura para cumprir tais requisitos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se que o Plano Diretor do Município – Lei nº 4.328/06 fixa os objetivos e prioridades locais, de acordo com a demanda dos munícipes, orienta os projetos de urbanização e reurbanização, além de conter planos específicos de zoneamento que decorrem de planos específicos relativos ao uso do solo, parcelamento e, inclusive, de limites e expansão da zona urbana.

No art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município prevê que a elaboração do Plano Diretor é competência privativa do Executivo Municipal:

**Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 71.** Compete, privativamente, ao(a) Prefeito(a):

(...)

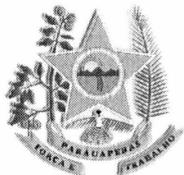
**III** - elaborar o Plano Diretor;

Vale destacar que o art. 112, da Lei Orgânica enfatiza o dever do Poder Público Municipal em observar as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor, na execução de políticas de desenvolvimento urbano, como se vê abaixo:

**Lei Orgânica Municipal:**

**Art. 112.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor.

Portanto, em uma análise mais aprofundada, vislumbra-se que legislar sobre política urbana requer um elevado grau de planejamento, sendo que alterações nessas espécies de legislações afetam, inarredavelmente, a vida dos munícipes, cabendo somente ao Poder Executivo Municipal a função precípua de planejar e realizar a mudança estabelecida no Projeto de Lei em debate.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Além de que, a alteração do perímetro urbano deverá ser realizada por meio de modificação do Plano Diretor do Município que é, conforme explanado anteriormente, de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Diante do exposto, apresentamos **VETO** a todo o Projeto de Lei, por inconstitucionalidade, em razão de legislar sobre matéria privativa do Poder Executivo, tendo em vista que compete a este a elaboração e a implantação das políticas públicas de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, Estatuto das Cidades e o Plano Diretor.

Ademais, importante relatar que a Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entendeu, concluiu e opinou, por meio do Parecer Jurídico Prévio nº 038/2016, pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2016, corroborando o entendimento do presente veto.

Por todo o exposto acima **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 011/2016, por entender inconstitucional, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 12 de maio de 2015.

  
**VALMIR QUEIROZ MARIANO**  
Prefeito Municipal